



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.713, DE 2006

(Do Sr. Renato Casagrande)

Dispõe sobre o sistema de segurança eletrônico, estabelecendo normas para as atividades desenvolvidas por empresas especializadas prestadoras de serviços e estabelecimentos privados, e dá outras providências.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO;
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º- As empresas de segurança privada que exercem suas atividades por meio de equipamentos elétricos, eletrônicos e de filmagens ficam obrigadas a manter arquivados, pelo prazo mínimo de 90 (noventa) dias, os dados relativos à captação e gravação de toda movimentação de público no interior dos estabelecimentos e seus acessos;

§ 1º- Os dados pessoais e imagens obtidos deverão ser mantidos em sigilo, salvo a requerimento da parte interessada ou por ordem judicial, acompanhado de documento idôneo que o comprove;

§ 2º- As empresas de segurança referidas no *caput* deste artigo que deixarem de fornecer ou alterarem os dados captados e gravados em seus arquivos ficarão sujeitas às penalidades previstas no Art. 23 da Lei 7.102, de 20 de junho de 1983;

Art. 2º- Os estabelecimentos privados que se utilizam de equipamentos elétricos, eletrônicos e de filmagens para execução de suas atividades de vigilância ficam obrigadas ao cumprimento do disposto nesta lei e demais legislações pertinentes;

Art. 3º- As empresas já em funcionamento deverão proceder à adaptação de suas atividades aos preceitos desta lei no prazo de 120 (cento e vinte dias) a contar da data que entrar em vigor o regulamento da presente lei;

Art. 4º- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Não se pode negar que, atualmente, vive-se a era da comunicação. O homem contemporâneo é ávido por informação e, neste contexto, os dados pessoais e a imagem assumem grande relevância dentre todos os meios capazes de informar, de comunicar. Tendo ciência do potencial de comunicação destes dados, eles tornaram-se alvo de exploração por meio de sistemas de vigilância.

É sabido que os sistemas de segurança de circuitos fechados estão entregues às agências nas quais a sociedade deposita confiança, tais como empresas de segurança privada e órgãos conveniados com as Secretarias de Segurança Pública, aprovados pelo Ministério da Justiça, devidamente normatizados. Sabe-se, porém, que tais sistemas têm sido adotados,

indiscriminadamente, por estabelecimentos privados com vista à proteção de pessoas e seus bens, mas que, diferentemente daquelas, carece de previsão legal regulamentando o seu uso.

Lentes, perversas ou não, câmeras, ora de forma discreta, ora de forma escancarada, vazam nossos corpos, vasculham nossas posturas, instaladas com o objetivo, muitas vezes não assumido, de vigiar. Dispostas em lojas, shopping centers, condomínios, elevadores, aeroportos, supermercados, dentre outros, multiplicam nossas imagens e dados e nos colocam em evidência, podendo nos medir, identificar, vasculhar o que de interesse.

A vigilância e o controle de informações transformam-se em práticas rotineiras e o que deve-se ficar claro é que a posse destes dados captados ou colhidos pelos equipamentos elétricos, eletrônicos e de filmagens dos estabelecimentos é tecnológica e politicamente passível de manipulação e alteração. O tratamento a realizar e os meios utilizados devem ser considerados adequados, pertinentes e não excessivos em relação às finalidades estabelecidas para as quais são empregadas.

Apresentada encontra-se, portanto, a dualidade na qual se sustenta esta proposição: ao mesmo tempo que nossos dados, atualmente, podem cada vez mais se afastar, descolar-se do real, criar situações ou mundos virtuais, eles se colam ao real como **prova de fatos que aconteceram**. Deve-se, por isso, introduzir a noção de respeito da vida privada, de modo a não afetar os direitos à segurança, à proteção e à liberdade garantidos, senão por via excepcional ou a requerimento do titular, para assegurar a proteção de outros valores superiores àqueles.

Mantida esta convivência, talvez tenhamos que nos defrontar, em um futuro breve, com inúmeras provas virtuais ou, ainda, falsas provas, já que com a implantação do Gerenciamento Eletrônico da Segurança Privada (GESp) pela Coordenação-Geral de Controle de Segurança Privada (CGCSP), órgão vinculado ao Departamento de Polícia Federal, os procedimentos serão digitalizados, sendo praticamente eliminada a utilização de papéis.

Não obstante, os sistemas de vigilância traduzem um atentado de repercussões gravosas contra o direito de reserva da intimidade da vida privada da pessoa natural, do cidadão. O direito à inviolabilidade da intimidade, da vida, da honra e da imagem das pessoas merecem distinção, justo por se constituírem como um Direito de Personalidade, consagrados pela Carta Maior, em seu artigo 5º.

E para que se evite distorções de uma realidade estampada, que transcende o caráter de vigilância, de prática inibidora, sugerimos que as empresas de segurança privada e demais estabelecimentos que se utilizam destes equipamentos fiquem obrigadas a manter arquivados os dados pessoais e imagens referentes às captações e gravações de toda a movimentação de público, no interior e nas proximidades dos estabelecimentos protegidos, pelo período mínimo de 90 (noventa) dias, com o intento de constituírem-se como prova de uma eventual contenda judicial.

Impõe-se, ainda, que os dados e imagens obtidos deverão ser mantidos em sigilo, salvo a requerimento da parte interessada ou por ordem judicial, acompanhada de documento idôneo que o comprove e, ainda, para as empresas de segurança privada e estabelecimentos privados que deixarem de fornecer ou alterarem os dados captados e gravados em seus arquivos a sujeição às penalidades previstas no Art. 23 da Lei 7.102, de 20 de junho de 1983.

Com efeito, a fixação do prazo em 90 (noventa) dias se justifica, razoável, levando-se em consideração, de um lado, o período em que uma demanda judicial requer até que, eventualmente, sejam solicitados os dados para composição dos feitos. Por outro, para se evitar transtornos no que se refere à manutenção destes dados nos arquivos das empresas.

Ademais, por possuir a atividade da segurança privada duas vertentes, uma pública, representada pela Polícia Federal, e outra privada, representada pelas entidades de classe e particulares, torna-se essencial uma parceria harmônica entre estas vertentes, cabendo Ministério da Justiça a regulação e fiscalização nos limites da lei e a cooperação das entidades de classe e particulares para consumação do objeto comum, que é proteger pessoas e patrimônio.

Entendemos, por derradeiro, que esta inédita iniciativa merece aplausos, tendo em vista tratar-se inovadora, tendente a solucionar vários problemas que os jurisdicionados atravessam e que com certeza cumprirá todos os objetivos pelos quais foi idealizada.

Por estas razões, contamos com o apoio dos nobres Pares para aprovação da proposição em epígrafe.

Sala das Comissões, em 9 de março de 2006.

Deputado RENATO CASAGRANDE
PSB/ES

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 7.102, DE 20 DE JUNHO DE 1983

Dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores, e dá outras providências.

.....

Art. 23. As empresas especializadas e os cursos de formação de vigilantes que infringirem disposições desta Lei ficarão sujeitos às seguintes penalidades, aplicáveis pelo Ministério da Justiça, ou, mediante convênio, pelas Secretarias de Segurança Pública, conforme a gravidade da infração, levando-se em conta a reincidência e a condição econômica do infrator:

I - advertência;

II - multa de quinhentas até cinco mil UFIR;

* *Inciso II com redação dada pela Lei nº 9.017, de 30/03/1995.*

III - proibição temporária de funcionamento; e

IV - cancelamento do registro para funcionar.

Parágrafo único. Incorrerão nas penas previstas neste artigo as empresas e os estabelecimentos financeiros responsáveis pelo extravio de armas e munições.

Art. 24. As empresas já em funcionamento deverão proceder à adaptação de suas atividades aos preceitos desta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data em que entrar em vigor o regulamento da presente Lei, sob pena de terem suspenso seu funcionamento até que comprovem essa adaptação.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
